



Recebi em 19/9/94

ny - 0470

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**  
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207  
**CAIEIRAS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 1796-94

Em 19 de Setembro de 1994.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

**Nº 2211 - Dispõe sobre: Dá nova redação ao Artigo 37 da Lei nº 1192, de 05 de julho de 1978.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

**Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

**Exmo. Sr.**

**NELSON URTADO**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**CAIEIRAS - SP**

ma/nd/vam



0477

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**  
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207  
**CAIEIRAS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**M E N S A G E M** Nº 2 2 1 1  
( 19 DE SETEMBRO DE 1994 )

**SENHOR PRESIDENTE,**  
**SENHORES VEREADORES:**

À apreciação do Douto Plenário dessa Augusta Casa de Leis, submeto Projeto de Lei que tem o escopo de obter autorização Legislativa necessária para dar nova redação ao Artigo 37 da Lei nº 1192, de 05 de julho de 1978.

Em vista de vários projetos de regularização que deram entrada nesta Prefeitura, foi constatado que a maioria está sem respaldo para a sua aprovação perante o Departamento de Obras e Serviços Municipais, em razão da Lei nº 1192, de 05 de julho de 1978, em nosso Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município (P.D.D.I.), artigo 37, determinar que a área de projeção, incluindo as dependências, não poderá ocupar mais de 80% da área total do lote.

Face ao exposto é que vimos apresentar o referido Projeto de Lei, que altera de 80% para 90% a ocupação da área total de lote, incluindo as dependências.

Assim expondo, requeiro, com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica deste Município, seja a matéria, objeto do presente Projeto de Lei, apreciada em regime de urgência.

**Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

ma/nd/vam



PROJETO DE LEI N.º 2.760/94  
 ( 19 DE SETEMBRO DE 1994 )

Dispõe sobre: Dá nova redação ao Artigo 37 da Lei nº 1192, de 05 de julho de 1978.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprova, e eu, Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação, o Artigo 37 da Lei nº 1192, de 05 de julho de 1978:

"ARTIGO 37 - Na Zona Comercial a área de projeção das edificações, incluindo as dependências, não poderá ocupar mais de 90% da área total do lote.

PARÁGRAFO ÚNICO - .....

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 19 de setembro de 1994.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA  
 -PREFEITO MUNICIPAL-

ma/nd/vam

AS COMISSÕES DE:

*Funções e Finanças*  
 S. S. em 20 de 20 de 1994  
 PRESIDENTE

APROVADO  
 ÚNICA DISCUSSÃO  
 S. S. 20 de 20 de 1994  
 PRESIDENTE



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 9-

Clubes

Instituições de Assistência Social

Estabelecimentos de acondicionamento de bebidas ou leite

ARTIGO 37 - Na Zona Comercial a área de projeção das edificações, incluindo as dependências, não poderá ocupar mais de 80% da área total do lote.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso das dependências não serem incorporadas à edificação principal, poderão estas ocupar, no máximo, 10% da área do lote.

ARTIGO 38 - As edificações na Zona Comercial terão no máximo 10 pavimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será permitido um corpo sobrelevado, destinado à casa de máquinas e caixa d'água, desde que recuado do plano da fachada principal pelo menos 4 metros e 2 metros das outras linhas perimetrais da construção.

ARTIGO 39 - O índice máximo de aproveitamento da Zona Comercial é 6 (seis), em relação a área do lote.

ARTIGO 40 - Na Zona Comercial os recuos de frente são de 7 metros a partir do eixo da rua.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente em casos especiais, quando estes se fizerem necessários a fim de dar solução a problemas de ordem técnica e urbanística, serão exigidos pela Prefeitura recuos de frente, de toda a edificação ou apenas do 1º pavimento para formação de galerias.

ARTIGO 41 - No caso de parcelamentos de terrenos em lotes, na Zona Comercial, estes terão frente mínima de 8 metros.

PLANO DE OBRAS PÚBLICAS

ARTIGO 42 - A Prefeitura executará, dentro das possibilidades orçamentárias, as seguintes obras públicas:

- 1 - Cinema e Salão Social no centro da cidade
- 2 - Praças e jardins públicos nas vilas
- 3 - Creches nas vilas
- 4 - Pré-Escolas nas vilas

-segue-